

LEI Nº 350 DE 24 DE OUTUBRO DE 2025

“Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento no âmbito da Administração Pública do Município de Wagner/BA, fixa limites, deveres de informação, regras de prevenção ao superendividamento, em consonância com a Lei Federal nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE WAGNER, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula a consignação em folha de pagamento de parcelas contratadas pelos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, agentes políticos e nomeados em cargos comissionados de livre nomeação e exoneração, no âmbito do Município de Wagner/BA, observada a legislação federal aplicável, especialmente a Lei nº 14.509/2022.

§1º. Para fins desta Lei, considera-se consignação em folha de pagamento o desconto de parcelas referentes a empréstimos, financiamentos, arrendamento mercantil, operações com cartão de crédito consignado e com cartão consignado de benefício, mediante autorização prévia, expressa e revogável do consignado, observado o limite de margem consignável estabelecido nesta Lei.

§2º. A adesão às operações de que trata esta Lei é facultativa e não implica responsabilidade solidária do Município pelas obrigações assumidas pelo consignado com instituições consignatárias, restringindo-se à fiel execução dos e repasses autorizados.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

- I - Consignado: servidor público municipal ativo, inativo ou pensionista, agentes políticos e nomeados em cargos comissionados de livre nomeação e exoneração, autorizado a realizar consignações;
- II - Consignatária: instituição financeira ou entidade autorizada em regulamento municipal a realizar operações consignáveis;
- III - Órgão gestor consignante: unidade administrativa municipal responsável pela gestão das consignações em folha, designado mediante decreto do Poder Executivo Municipal;
- IV - Base de incidência do consignado (BIC): a remuneração bruta (soma do vencimento base ou subsídio e das vantagens e gratificações de caráter permanente), excluídas verbas eventuais, indenizatórias ou transitórias, e deduzidas pensões alimentícias ou parcelas decorrentes de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DA MARGEM CONSIGNÁVEL E DOS LIMITES

Art. 3º - O total das consignações facultativas não poderá exceder a 45% (quarenta e cinco por cento) da BIC, distribuídos da seguinte forma:

- I - 40% (quarenta por cento) para empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil;
- II - 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado, inclusive saques por meio do cartão;

Parágrafo único. Fica facultada a utilização de margem de 5% (cinco por cento) da parcela prevista no inciso I, para destinar exclusivamente às despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício, mediante expressa anuência do consignado.

Art. 4º - É vedada a contratação de novas consignações quando a soma dos descontos obrigatórios e das consignações obrigatórias e facultativas alcançar ou exceder 70% (setenta por cento) da BIC.

Parágrafo único. Para fins do caput, o órgão gestor consignante deverá manter controle sistêmico e bloqueio automático de novas autorizações sempre que atingido o limite.

Art. 5º - Antes da contratação, a consignatária deverá fornecer ao consignado, de forma clara e destacada, no mínimo:

- I - Custo Efetivo Total (CET) da operação;
- II - Taxa de juros, encargos, tarifas e seguros eventualmente incidentes;
- III - Prazo total de quitação, valor, quantidade e periodicidade das parcelas;
- IV - Canais de atendimento e de cancelamento;
- V - Informações sobre portabilidade, liquidação antecipada e eventuais consequências do não pagamento;

Art. 6º - É assegurada a portabilidade de operações entre consignatárias, na forma permitida em normas federais, vedada a imposição de novas vendas casadas.

Art. 7º - Na hipótese de exoneração, demissão, aposentadoria, pensão, suspensão ou interrupção do vínculo que importe redução da BIC a patamar que inviabilize os descontos contratados, é dever do consignado informar à consignatária.

CAPÍTULO III

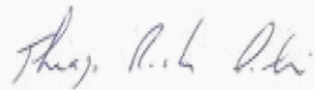
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º - Ficam convalidadas as operações regularmente averbadas na vigência da Lei Municipal nº 298/2023 até a data de entrada em vigor desta Lei, mantendo-se suas condições pactuadas, facultada a portabilidade e a liquidação antecipada.

Art. 9º - Ficam revogadas a Lei Municipal nº 298/2023 e demais disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE WAGNER, Estado da Bahia, 24 de outubro de 2025.



THIAGO ROCHA LADEIA

Prefeito Municipal

